

PROCESSO - A. I. Nº 281392.0014/15-5
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - RINO LEONIDAS FERREIRA
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 26/04/2017

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0057-11/17

EMENTA: ITD. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. Representação proposta de acordo nos artigos 113, §5º, incisos I e II, do RPAF/BA c/c 136, §2º, do COTEB, fundamenta para decretar o cancelamento do crédito tributário por ausência de tipicidade legal nas hipóteses de incidência do tributo estadual de doações. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, lastreada nos artigos 113, § 5º, incisos I e II, do RPAF, c/c 136, § 2º, do COTEB, face o Controle da Legalidade exercido pelo órgão, propondo que o CONSEF declare o cancelamento do crédito tributário exigido no Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 26/02/2015, com a imputação de falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD decorrente de doação de créditos, apurados a partir dos dados informados pela Receita Federal através de Convênio de Cooperação Técnica com a SEFAZ/BA, relativos a doações recebidas.

Intimado, o autuado não se manifestou, tendo transcorrido o prazo legal *in albis*, razão da lavratura do Termo de Revelia (fl. 11) e remessa do PAF para inscrição do débito na Dívida Ativa, consoante documentos de fls. 15/18.

Em seguida, consta petição do autuado (fls.19/20), relatando a sequência dos fatos desde o recebimento da Notificação Fiscal em 30 de abril de 2015, enfatizados os contatos junto à SEFAZ em maio de/2015, inclusive confirmando o protocolo de Requerimento – Justificação no SAC Bela Vista, acompanhado de diversos documentos e, posteriormente, relatos dos contatos na repartição de origem com os auditores “Paulo, Clarisse e Vladimir”, os quais orientaram procurar diretamente a PGE/PROFIS, porquanto o processo lá se encontrava.

Conforme despacho de fl. 93, o processo foi encaminhado, no âmbito da própria PGE/PROFIS/NCA, para análise e providências cabíveis.

Nesse contexto, o ilustre Procurador, Dr. Raimundo Luiz Andrade, às fls. 94/99, lastreado nos artigos 113, § 5º, inciso I e II, do RPAF c/c 136, § 2º, do COTEB, e após exame da documentação correlata, formulou representação ao CONSEF, objetivando a decretação do cancelamento do crédito tributário, posto que “*não é possível assemelhar o recebimento de quinhão hereditário ao signo doações alcançando-se tal fato a condição legal de fato gerador do gravame estadual previsto na Lei nº 4.826/89, e apurado por prova colacionada em declaração de imposto de renda do contribuinte, retificada eficazmente a posteriori, conforme doc. de fls. 77 usque 88 dos autos, pelo que o referido auto de infração deverá ser declarado nulo de pleno direito, nos termos do art. 113, §5º c/c art.114, do RPAF, por objetivar lançar crédito fiscal não previsto nas hipóteses de incidência do tributo estadual de doações.*”.

A Procuradora Assistente da PGE/PROFIS, em exercício, Dra. Rosana Maciel Bittencourt Passos, às fls. 106/107, proferiu despacho acolhendo integralmente os termos do Parecer exarado pelo ilustre Procurador, Dr. Raimundo Luiz Andrade, colacionado, consignando que: “*considerando-se a possibilidade de que o imposto recolhido ao Estado do Espírito Santo tenha sido bastante inferior ao devidamente devido, pensamos que, após julgada pelo CONSEF, a representação de fls. 94/99, e adotadas as medidas pertinentes, o presente processo deverá ser remetido à DAT*”.

Metro/Coordenação de Fiscalização do ITD, para que, observada a exigência do art. 199 do Código Tributário Nacional, remeta cópias das peças de fls. 30/36, 38, 52/54 e 57/65 à Secretaria da Fazenda do Estado do Espírito Santo, para adoção das providências que julgue cabíveis a teor do disposto no art. 150, §4º, parte final c/c art. 173, inc. I, ambos do Código Tributário Nacional.”.

VOTO

A presente Representação foi encaminhada ao CONSEF pela PGE/PROFIS/NCA para análise da viabilidade de ser declarada a nulidade do Auto de Infração supra identificado, lavrado em 26/02/2015, com a imputação de falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD decorrente de doação de créditos, apurados a partir dos dados relativos a doações recebidas e informados pela Receita Federal através de Convênio de Cooperação Técnica com a SEFAZ/BA.

Após cuidadosa análise das peças processuais, especialmente do Auto de Infração (fls. 01 e 02), do demonstrativo de débito, dos documentos acostados aos autos pelo contribuinte (fls. 22 a 91), da Informação Fiscal (fls. 150), documentos relevantes para a apreciação da Representação, ressaltado o fato de ter o próprio autuante admitido a apresentação ao DAT METRO, pelo autuado, de documentos comprobatórios de ser o valor declarado originado de herança, conforme formal de Partilha de nº 048.050.037.562, do Estado do Espírito Santo, o qual retrata herança de imóvel rural, confirmando que a constituição do crédito tributário foi indevida, por não se tratar o caso de doação passível de aplicação da previsão estabelecida na Lei nº 4.826/89, art. 1º, inciso III, acarretando uma autuação improcedente, fato abonado pelos elementos informativos constantes da procedimentalidade.

Válido destacar que os documentos acostados ao PAF às fls. 19/91 não confirmam a aplicação do incidente de revelia ocorrida pelo sujeito passivo.

Diante destes fatos comungo com entendimento da PGE/PROFIS de que restou comprovado que não é possível assemelhar o recebimento de quinhão hereditário ao signo doações alcançando-se tal fato a condição legal de fato gerado do gravame estadual previsto na Lei nº 4.826/89.

Restando comprovado que os fatos geradores ocorreram em outra unidade da Federação, no caso o Estado do Espírito Santo, e que apesar da legislação estadual prevê que o ITD ou ITCMD, imposto sobre “causa mortis” e doação de quaisquer bens e direitos o contribuinte do imposto segue as seguintes regras na legislação do Estado da Bahia:

“Art. 5º, São contribuintes do Imposto:

I – nas transmissões “CAUSA MORTIS”, os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos.

II - nas doações a qualquer título, o donatário”

Sucede que a legislação maior, a Constituição Federal, prevendo possível conflito de competência quando da criação do novo tributo de doações e causa mortis, estabeleceu regras de fixação do local de ocorrência dos fatos geradores para o citado tributo, no caso o art. 155:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I – transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

§1º O imposto previsto no inciso I

I – relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II – relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou o Distrito Federal;

Nesse quadro circunstancial, dúvidas inexistentes de que o autuante agiu de maneira equivocada ao lavrar o Auto de Infração em comento, porquanto a legislação vigente, ao tratar de quinhão hereditário fixa a competência tributária para o Estado onde ocorreram os fatos geradores da

aplicação do imposto.

Consequentemente, resta evidente se enquadrar a espécie versada em caso típico de Representação ao CONSEF, consoante previsiona o art. 113, § 5º, inciso I, II, do RPAF:

Art. 113. Compete à Procuradoria Geral do Estado - PGE proceder ao controle da legalidade e à Secretaria da Fazenda, através da Diretoria de Arrecadação, Crédito Tributário e Controle – DARC, a inscrição dos créditos tributários na Dívida Ativa.

§ 5º Constatada a existência de vício insanável ou ilegalidade flagrante em lançamento de crédito tributário, ainda que inscrito em dívida ativa, a PGE deverá:

I - representar ao Conselho de Fazenda Estadual - CONSEF, tratando-se de auto de infração;

II - emitir parecer autorizando a DARC proceder ao cancelamento do crédito tributário, tratando-se de notificação fiscal ou débito declarado.

Do exposto, considero incensurável e em estrita consonância com as normas legais o entendimento da PGE/PROFIS, sustentando a nulidade deste Auto de Infração, na medida em que se encontra caracterizada a existência de vício insanável.

Outrossim, apresenta-se pertinente a recomendação da Procuradora Assistente da PGE/PROFIS (fls. 106/107), no sentido de que, após a Decisão do CONSEF e adotadas as medidas cabíveis, sejam os autos remetidos à repartição de origem, a fim de que, observada a exigência do art. 199 do CTN, as cópias das peças indicadas no seu despacho sejam enviadas para a Secretaria da Fazenda do Estado do Espírito Santo, objetivando a adoção das providências que julgar procedentes, caso entenda ter ocorrido recolhimento a menor para o imposto do Estado.

Concludentemente, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação proposta, a fim de cancelar o crédito tributário aplicado no Auto de Infração epigrafado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta para decretar **NULO** o Auto de Infração nº 281392.0014/15-5, lavrado contra **RINO LEONIDAS FERREIRA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de março de 2017.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR

PAULA GONÇALVES MORRIS MATOS - REPR. DA PGE/PROFIS